



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.625 - MG
(2011/0289112-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA C DA SILVA
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. O recurso especial que ataca decisão monocrática não implementa o requisito básico do recurso especial, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal *a quo*. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.625 - MG
(2011/0289112-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto por Net Belo Horizonte Ltda, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do inc. III do art. 105 da CF/88, manejado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a agravo regimental.

O Tribunal de origem, entretanto, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que decisão monocrática de relator não desafia recurso especial.

Em seu agravo, em síntese, a recorrente aduz que o recurso seria cabível.

É o relatório. Decido.

Sem razão a agravante.

Observa-se que é a Constituição da República Federativa do Brasil que determina que apenas decisões de Tribunais ensejam a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos especiais.

Veja-se:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:'

Esta Corte vem entendendo que a expressão pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios refere-se a decisões colegiadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litteris:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 281/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da Súmula nº 281/STF, aplicada por analogia, não há esgotamento das instâncias ordinárias enquanto houver possibilidade de recurso na Justiça de origem.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 42.502/PI, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Apenas o agravo interno presta-se ao exaurimento de instância quando há intuito de interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem.

2. Interposto recurso especial contra decisão monocrática, impõe-se o seu não conhecimento. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no AREsp 33.656/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no Enunciado Sumular 281/STF.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (e-STJ fl. 1.031/1.032).

A teor das razões do agravo regimental:

"Compulsando a Apelação de fls. 705/719, comprova-se que a recorrente preencheu todos os requisitos inclusive de admissibilidade, procedendo ao Douto juízo de primeira instância vista ao Estado de Minas Gerais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante à análise do Estado de Minas Gerais, alegou este ter ocorrido deserção em relação ao Apelo apresentado pela peticionária.

Diante do equívoco ocorrido, a peticionária já o esclareceu comprovando o tempestivo recolhimento das custas recursais, não podendo prevalecer um excesso de formalidade capaz de cercear o direito de defesa da Agravante.

Consequentemente apresentou a Agravante Ag. Regimental sobre decisão monocrática que negou seguimento ao Apelo de fls., bem como embargos préquestionatórios, Recursos Especial, Extraordinário e Agravo para destrancamento dos mesmos.

Portanto, com a decisão monocrática de fls. que negou provimento ao AI em Recurso Especial, não viu a peticonária alternativa diversa ao aviamento deste Agravo Interno a fim de obter a retratação deste Nobre Ministro Relatou ou então a devida apreciação da Colenda turma.

Propositalmente redundante insta ressaltar que, a Agravante esgotou todas as instâncias judiciais antes de recorrer a este Superior Tribunal de Justiça.

Conforme ventilado no AI em Resp de fls., ficou comprovado o entendimento deste Egrégio Tribunal no que tange ao julgamento de embargos declaratórios; contra decisão monocrática, competindo este ao relator, por meio de decisão unipessoal..." (e-STJ fl. 1.043).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.625 - MG
(2011/0289112-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que:

"Inviável a ascensão do apelo, porquanto não esgotados os recursos ordinários cabíveis na Instância de origem.

Diante das decisões monocráticas proferidas, caberia à insurgente, ainda no âmbito desta Corte, interpor agravo, a fim de suscitar a manifestação do Órgão Colegiado competente para julgar o recurso, bem como dar cumprimento ao permissivo constitucional que determina seja o recurso especial interposto contra decisão de única ou última Instância.

Ressalte-se que, conquanto tenha sido manifestado referido apelo, conforme se vê às fls. 803/811, o recurso não foi conhecido, via decisão monocrática, sendo os embargos de declaração opostos rejeitados também de forma monocrática (cf. fls. 825/826), não se podendo considerar, portanto, suprida a exigência mencionada" (e-STJ fl. 946).

Nos termos da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, *"é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

O recurso especial é cabível contra *decisum* proferido em única ou última instância (CF, artigo 105, inciso III). Na espécie, o recurso especial atacou decisão monocrática, não exaurindo os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, inexistindo, consequentemente, causa decidida em última instância pelo tribunal *a quo*.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0289112-9

AgRg no
AREsp 123.625 / MG

Números Origem: 10024057066276 10024057066276001 10024057066276001001 10024057066276002
10024057066276002002 10024057066276003003 10024057066276004
10024057066276005 10024057066276006 1434179201017 24057066276 5092001
70024057066276003 7066276 70662760920058130024

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADRIANA MARIA C DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.